SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002777-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: UNIDAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros

Embargado: BANCO SAFRA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes Unidas Comércio Importação e Exportação Ltda., Danielle Caurin Diedrich e Daniel Diedrich opuseram os presentes embargos à execução que lhes promove o embargado Banco Safra SA, alegando, em síntese, ausência de título líquido, certo e exigível diante da inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, que os juros são excessivos, que há a capitalização de juros, que há cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Sustentam que a mora se encontra descaracterizada. Requerem a revisão do contrato e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais impositivas de prestações desproporcionais que geram desequilíbrio contratual e excessiva onerosidade.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 86).

O embargado, em impugnação de folhas 138/158, suscita preliminar de litispendência. Pede a rejeição dos embargos, porque a cédula de crédito bancário é título líquido, certo e exigível, devendo-se aplicar o princípio *pacta sunt servanda*, já que não há qualquer irregularidade a ser declarada.

Decisão de folhas 119/120 determinou ao embargado que comprove a litispendência.

Em manifestação de folhas 121, o embargado apresenta cópia da petição inicial do processo de embargos à execução que recebeu o nº 1003478-62.2014 (folhas 122/154).

Não houve réplica aos embargos (folhas 155).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Relatei. Decido.

O feito merece ser extinto pois está acobertado pelo manto da coisa julgada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargado instruiu os presentes embargos com cópia da petição inicial dos embargos à execução que os embargantes opuseram e que recebeu o nº 1003478-62.2014 (folhas 122/154). Pela simples leitura da inicial se constata que se tratam das mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, com origem na mesma cédula de crédito bancário.

Naqueles embargos já houve julgamento de mérito, cujo trânsito em julgado se deu em 29/01/2015, conforme consulta efetuada nesta data junto ao SAJ.

Todavia, não reputo os embargantes como litigantes de má-fé, posto que não caracterizadas quaisquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, acolhendo a alegação de coisa julgada.

Sucumbentes, condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento dos embargos e juros de mora a contar do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 14 de julho de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA